

***CÓDIGO***  
***TRIBUTÁRIO***  
***MUNICIPAL***

***LEI***

***COMPLEMENTAR***

**Nº 006/01**

## ÍNDICE

<i>ASSUNTO</i>	<i>PÁGINA</i>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>6</b>
<b>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....</b>	<b>6</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>6</b>
<b>COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>7</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>7</b>
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</i>	<i>7</i>
<i>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....</i>	<i>8</i>
<b>DOS IMPOSTOS.....</b>	<b>8</b>
<b>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA .....</b>	<b>8</b>
<i>DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....</i>	<i>8</i>
<i>DAS ISENÇÕES.....</i>	<i>9</i>
<i>DO SUJEITO PASSIVO.....</i>	<i>9</i>
<i>DA BASE DE CÁLCULO.....</i>	<i>10</i>
<i>DAS ALÍQUOTAS.....</i>	<i>11</i>
<i>DO LANÇAMENTO.....</i>	<i>11</i>
<i>DO PAGAMENTO.....</i>	<i>11</i>
<i>DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....</i>	<i>12</i>
<i>DAS PENALIDADES.....</i>	<i>13</i>
<i>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....</i>	<i>13</i>
<b>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>14</b>
<i>DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....</i>	<i>14</i>
<i>DA NÃO INCIDÊNCIA.....</i>	<i>23</i>
<i>DAS ISENÇÕES.....</i>	<i>23</i>
<i>DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS .....</i>	<i>24</i>
<i>DA SOLIDARIEDADE.....</i>	<i>24</i>
<i>DA BASE DE CÁLCULO.....</i>	<i>25</i>
<i>DAS ALÍQUOTAS.....</i>	<i>27</i>
<b>TABELA I.....</b>	<b>28</b>
<b>ISSQN PROFISSIONAIS LIBERAIS .....</b>	<b>28</b>
<i>DO ARBITRAMENTO.....</i>	<i>28</i>
<i>DA ESTIMATIVA.....</i>	<i>29</i>
<i>DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....</i>	<i>30</i>
<i>DA OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA .....</i>	<i>30</i>
<i>DA INSCRIÇÃO.....</i>	<i>31</i>
<i>DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS .....</i>	<i>31</i>
<i>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</i>	<i>32</i>
<i>DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....</i>	<i>34</i>
<b>DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS .....</b>	<b>34</b>
<i>DO FATO GERADOR.....</i>	<i>35</i>
<i>DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES .....</i>	<i>35</i>
<i>DAS ISENÇÕES.....</i>	<i>36</i>
<i>DA ALÍQUOTA.....</i>	<i>36</i>

<i>DA BASE DE CÁLCULO</i> .....	36
<i>DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS</i> .....	37
<i>DO CONTRIBUINTE</i> .....	37
<i>DOS RESPONSÁVEIS</i> .....	38
<i>DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS</i> .....	38
<i>DA RESTITUIÇÃO</i> .....	38
<i>DAS PENALIDADES</i> .....	38
<i>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i> .....	39
<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b> .....	<b>39</b>
<b>DO FATO GERADOR</b> .....	<b>39</b>
<b>DA NÃO INCIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
<b>DO SUJEITO PASSIVO</b> .....	<b>40</b>
<b>DA BASE DE CÁLCULO</b> .....	<b>40</b>
<b>DA COBRANÇA</b> .....	<b>40</b>
<b>DA ARRECADAÇÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS</b> .....	<b>41</b>
<b>DA RESTITUIÇÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>DAS ISENÇÕES</b> .....	<b>42</b>
<b>DAS TAXAS</b> .....	<b>42</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>42</b>
<b>DAS TAXAS DE LICENÇA</b> .....	<b>43</b>
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO</i> .....	43
DO FATO GERADOR.....	43
DO SUJEITO PASSIVO.....	43
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO.....	44
DA ARRECADAÇÃO.....	44
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....	44
DO ESTABELECIMENTO.....	45
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
<i>DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</i> .....	45
<i>DA TAXA DE LICENÇA P/ O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE</i> .....	46
DO SUJEITO PASSIVO.....	46
DO CÁLCULO DA TAXA.....	46
DA ARRECADAÇÃO.....	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL</i> .....	46
DO SUJEITO PASSIVO.....	46
DO CÁLCULO DA TAXA.....	46
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	47
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS</i> .....	47
DO SUJEITO PASSIVO.....	48
DO CÁLCULO DA TAXA.....	48
DA ARRECADAÇÃO.....	48
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
<i>DA TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</i> .....	48
DO SUJEITO PASSIVO.....	48
DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO.....	48
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
<i>DAS ISENÇÕES</i> .....	49
<i>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</i> .....	49
<b>DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	<b>50</b>

<i>DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</i> .....	50
O SUJEITO PASSIVO .....	50
DO CÁLCULO DA TAXA .....	50
DA ARRECADAÇÃO .....	51
DAS ISENÇÕES .....	51
<i>DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS</i> .....	51
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
DO SUJEITO PASSIVO .....	51
DO CÁLCULO DA TAXA .....	52
DA ARRECADAÇÃO .....	52
DAS PENALIDADES.....	52
<b>DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS</b> .....	<b>52</b>
<b>DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	<b>52</b>
<i>DAS NORMAS GERAIS</i> .....	52
<i>DAS AUTORIDADES FISCAIS</i> .....	52
<i>DA FISCALIZAÇÃO</i> .....	53
<i>DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO</i> .....	53
<i>DA ARRECADAÇÃO</i> .....	54
<i>DAS RESTITUIÇÕES</i> .....	54
<i>DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i> .....	55
<i>DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA</i> .....	55
<i>DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS</i> .....	55
<i>DA DÍVIDA ATIVA</i> .....	56
<i>DA CERTIDÃO NEGATIVA</i> .....	57
<b>DO PROCESSO</b> .....	<b>58</b>
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>58</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>DAS NORMAS PROCESSUAIS</b> .....	<b>58</b>
<i>Dos Prazos</i> .....	58
<i>Da Intimação</i> .....	58
<i>Do Procedimento</i> .....	59
<i>Do Auto de Infração e da Notificação</i> .....	59
<i>DO CONTRADITÓRIO</i> .....	60
<i>Da Competência</i> .....	61
<i>Do Julgamento em Primeira Instância</i> .....	61
<i>Do Recurso</i> .....	62
<i>Do Julgamento em Segunda Instância</i> .....	62
<i>Da Definitividade e da Execução das Decisões</i> .....	62
<i>Da Consulta</i> .....	63
<b>DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS</b> .....	<b>64</b>
<b>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b> .....	<b>65</b>
<b>A N E X O S</b> .....	<b>66</b>
ANEXO I .....	66
<b>TABELA DE VALORES PARA CONCESSÃO DE LICENÇA E ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b> .....	<b>66</b>
<b>ANEXO II</b> .....	<b>81</b>
<b>ANEXO III</b> .....	<b>82</b>
<b>ANEXO IV</b> .....	<b>83</b>



---

<b>TABELA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA P/ OS ESTABELECIMENTOS SEM CADASTRO ESPECIAL.....</b>	<b>83</b>
<b>TABELA II.....</b>	<b>85</b>
<b>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS.....</b>	<b>85</b>



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.**

***(Com alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs. 009 de 21.08.02 e 019 de 05.12.03)***

### **“Institui o Código Tributário do Município de Mineiros e dá outras providências”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mineiros, aprovou e eu Prefeita Municipal de Mineiros, sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário do Município.

### **LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são as constantes na legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de tributo as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em Lei.

### **TÍTULO II TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 3º. Os tributos de competência do Município são:

- I - Impostos:
  - a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
  - b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - c) sobre a transmissão inter vivos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
- II - Taxas:
  - a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município; e
  - b) decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere a alínea "b", deste inciso, consideram-se:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
- IV - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

#### **TÍTULO III**



## COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Ressalvadas as limitações de competência tributária constantes da Constituição Federal, de leis complementares, na Constituição estadual, na Lei Orgânica do Município e nas disposições deste Código, o Município tem competência legislativa plena, quanto à instituição, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos por ele instituídos.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à pessoa jurídica de direito público, nos termos da legislação tributária nacional.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

### CAPÍTULO II

#### LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.



§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação do pagamento de imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 6º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 7º. É vedado ao Município estabelecer diferença entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## **SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 8º. O disposto na alínea "c", inciso VI do artigo 6º., é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços, a que se refere a alínea "c", inciso VI do artigo 6º são, exclusivamente, os relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## **TÍTULO IV DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 9º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.





§ 1º. Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. É também considerada zona urbana a reurbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, indústria, ou ao comércio, localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

## **SEÇÃO II DAS ISENÇÕES**

Art. 11. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
- II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério encarregado das relações exteriores;
- III - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;
- IV - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;
- V - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como loja maçônica;
- VI - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) cobertas efetivamente por florestas nativas;
- VII - os imóveis edificadas residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 10 (dez) UVFM.
- VIII - imóveis pertencentes às pessoas idosas, assim consideradas aquelas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentadas ou inválidas, viúvas pensionistas, desde que possuam um único imóvel para residência própria e de sua família, de área igual o inferior a 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) e percebam até um salário mínimo pago pela Previdência Social.

§ 1º. Excluem do benefício de que trata o inciso anterior as pessoas casadas em regime de separação ou comunhão parcial de bens, bem como aquelas que vivam em regime de concubinato, quando cônjuge ou companheiro possua outra propriedade ou rendimento que advenham da aposentadoria.

§ 2º. O cônjuge ou companheiro supérstite terá direito aos benefícios de que trata o inciso VIII, desta Lei, desde que atenda às condições ali estabelecidas.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

## **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 12. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes - compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.



## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e á vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º. O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - Quanto ao prédio:
  - a) o padrão ou tipo da construção;
  - b) área construída;
  - c) o valor unitário do metro quadrado;
  - d) o estado de conservação;
  - e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
  - f) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
  - g) os preços dos imóveis nas últimas transações de compra e, localizadas na mesma região; e quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- II - Quanto ao terreno:
  - a) a área, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
  - b) os elementos das alíneas "f", "g" e "h" do inciso anterior.

§ 3º. No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 4º. Na hipótese de imóveis onde se realize a re de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:

- a) a efetivamente construída;
- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ 5º. Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 14. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores genéricos dos terrenos e tabelas de preços de construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal até 15 de dezembro que anteceder o lançamento do imposto.

Parágrafo único. A Planta de Valores dos terrenos e a tabela de preços de construções, deverão ser encaminhadas a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano. Caso não seja encaminhado até esta data, prevalecerá a planta de valores do exercício anterior, corrigida monetariamente, à data do lançamento do imposto.

Art. 15. Inocorrendo a publicação da lei de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo, fará por Decreto, a sua atualização, com base nos valores utilizados no exercício imediatamente anterior, dentro dos limites legalmente permitidos.

Art.16. A Planta de Valores dos terrenos e as tabelas de preços das construções de que trata o artigo 14 deste Código será elaborada anualmente por comissão designada por ato do Secretário de Finanças, tendo como membros:

- I - dois (02) representantes da Secretaria de Finanças;
- II - dois (02) representantes da Câmara Municipal;
- III - um (01) representante dos contribuintes, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Mineiros ou outro órgão equivalente.

## SEÇÃO V



## DAS ALÍQUOTAS

Art. 17. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas

- I - para os imóveis edificados : 1% (um por cento)
- II - para os imóveis não edificados: 2% (dois por cento).

§ 1º. Aos imóveis não edificados com área superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), aplicam-se a alíquota prevista no inciso II, deste artigo, acrescidas do percentual de 10% (dez por cento), para cada acréscimo contínuo ou não de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), sucessivamente, não podendo a alíquota assim aplicada ultrapassar a 5% (cinco por cento).

§ 2º. Os imóveis edificados ou não, localizados em vias dotadas de pavimentação e meio-fio, terão suas alíquotas majoradas em 20% (vinte por cento) caso não haja calçadas, muro ou mureta.

§ 3º. Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, as em andamento ou paralisadas, as rústicas ou simplesmente cobertas, e as cujas áreas do terreno exceda 05 (cinco) vezes a área construída a que estiverem vinculadas.

§ 4º. Para efeitos do parágrafo anterior não se considera excedente de área:

- a) onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;
- b) que for utilizada para cultura extrativa vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão competente.

§ 5º. Ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º. deste artigo, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, mesmo que localizada em um único lote.

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 18. O lançamento do imposto é, anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º. de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, através da divulgação e publicação oficial, dando ciência ao público da emissão das guias ou talões de recolhimento, colocando-os a sua disposição.

Art. 19. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, aplicando-se estes últimos, somente quando decorrentes de erro de fato.

## SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 20. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazos definidos no Calendário Fiscal baixado pelo órgão competente da Secretaria de Finanças.

§ 1º. Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, as parcelas serão convertidas em UVFM, na forma prevista neste Código, incidindo juros de mora e demais encargos legais.

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após a quitação das parcelas vencidas.

§ 3º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em parcela única, fará jus às seguintes reduções:

- I - pagamento até o mês de janeiro do exercício – redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor final;
- II - pagamento até o mês de fevereiro do exercício - redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor final;
- III - pagamento até o mês de março do exercício – redução de 10% (dez por cento) sobre o valor final;



## **SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 21. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos a inscrição do órgão competente.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 22. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais a perfeita definição da propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º. No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º. Os imóveis pertencentes aos governos federal, estadual ou municipal, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 23. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-officio" de imóveis localizados no território do Município.

Art. 24. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 25. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais e de cobrança do imposto.

Art. 26. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 27. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, quando concluídas, ficam obrigados a comunicar estas ocorrências à repartição competente, devendo a comunicação ser acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada.

Parágrafo único. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 28. O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, desabamento, incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 29. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 30. A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria de Finanças e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo ser reduzida, salvo mediante processo regular.

Art. 31. Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Cartório de Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretária de Finanças, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de e de cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra promitente, por extenso ou abreviado ao nome do respectivo titular.

Art. 32. Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento a que se refere o artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.



Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios e contratos com os Cartórios de Registro de imóveis, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

## SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 33. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 34. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ou de ofício, por atraso no recolhimento do imposto, ficam sujeitas as seguintes multas:

I - de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento), pelo recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas pela utilização de Serviços Públicos fora dos prazos previstos nesta Lei". (NR)<sup>1</sup>

- |                     |   |
|---------------------|---|
| a) (REVOGADO) ..... | 2 |
| b) (REVOGADO) ..... | 2 |
| c) (REVOGADO) ..... | 2 |

II - Por faltas relacionadas às obrigações acessórias:

- a) o valor correspondente a 50 (cinquenta) UVFM, por falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos;
- b) o valor equivalente a 40 (quarenta) UVFM, por falta de apresentação de informações econômico - fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados;
- c) o valor equivalente a 60 (sessenta) UVFM, por falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava;
- d) o valor equivalente a 30 (trinta) UVFM, por falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

§ 4º. Além das penalidades previstas neste artigo os tributos não pagos nos prazos estabelecidos para o seu recolhimento serão acrescidos de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma estatuída no Código Tributário Municipal. (AC)<sup>2</sup>

Art. 35. Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretária de Finanças uma das vias do requerimento de alteração de titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 15 (quinze) UVFM por documento não registrado.

## SEÇÃO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 36. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real, transmitindo-se com a propriedade ou direitos reais a ela relativos.

Art. 37. Será exigida certidão negativa de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de "habite-se" e licença para construção ou reforma;
- II - transferências e remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas e loteamentos;
- IV - participação em concorrências públicas; inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;



VI - pedidos de reconhecimento de imunidade.

Art. 38. Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será inferior a 10 (dez) UVFM, à data do lançamento do imposto.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes dos itens do art. 40, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (NR)<sup>1</sup>

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (AC)<sup>2</sup>

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas nos itens do art. 40 desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (AC)<sup>2</sup>

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (AC)<sup>2</sup>

§ 4º A incidência do tributo e sua cobrança independem:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - da existência de estabelecimento fixo;
- V - de o serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do art. 40. (NR)<sup>1</sup>

Art. 40. Para os efeitos deste imposto, considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

**1. Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



### **3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização “*in vitro*” e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

### **5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

### **6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

**7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.





## **10. Serviços de intermediação e congêneres.**

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

## **11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

## **14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias rece-



bidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de s, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (**franchising**).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

## **18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para



cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27. Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.



**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda (NR)<sup>1</sup>

Art. 41. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I - empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, ainda que simples filial, sucursal, escritório, agência, atelier, casa lotérica e outros assemelhados;
- II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;
- III - (REVOGADO) .....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido:

- I - no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II e III deste artigo.
- II - no local da prestação, quando se tratar da execução dos seguintes serviços:
  - a - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 40;
  - b - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do art. 40;
  - c - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art. 40;
  - d - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 40;
  - e - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 40;





- f** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 40;
  - g** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 40;
  - h** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 40;
  - i** - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 40;
  - j** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do art. 40;
  - k** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do art. 40;
  - l** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 40;
  - m** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 40;
  - n** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 40;
  - o** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do art. 40;
  - p** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do art. 40;
  - q** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art. 40;
  - r** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do art. 40;
  - s** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do art. 40.
- III** - no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado:
- a) na hipótese da incidência do imposto sobre o serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País;
  - b) no fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º Quando se tratar dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, o imposto é devido em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que, configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 4º Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos do inciso I e III, deste artigo, todas as empresas e profissionais autônomos que aqui mantiverem filial, agência ou representação, escritório e quaisquer locais onde prestem serviços, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.(NR)<sup>1</sup>



## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 43. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País; (NR)<sup>1</sup>
- II - a prestação em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; (NR)<sup>1</sup>
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (NR)<sup>1</sup>
- IV - os casos de imunidades previstos neste Código.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior. (AC)<sup>2</sup>

## SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 44. Estão isentos do imposto:

- I - as associações de classe sem fins lucrativos, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;
- II - as associações culturais e desportivas;
- III - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e pagamentos de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;
- IV - as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
- V - sobre as atividades e promoções culturais de grupo ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;
- VI - bancos de leite humano;
- VII - os serviços executados por:
  - a) sapateiros remendões;
  - b) engraxates ambulantes;
  - c) bordadeiras;
  - d) carregadores;
  - e) carroceiros;
  - f) cobradores ambulantes;
  - g) costureiras que trabalham por conta própria e em sua residência;
  - h) cozinheiras;
  - i) doceiras;
  - j) salgadeiras;
  - l) guardas noturno;
  - m) jardineiros;
  - n) lavadeiras;
  - o) faxineiras;
  - p) passadeiras;
  - q) serventes de pedreiros;
  - r) serviços domésticos;
  - s) artesões.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I, II, e III, são condicionadas ao reconhecimento pela Secretaria de Finanças, após requerimento do interessado e não se aplicam às receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não sócios;
- b) de talões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades sociais das entidades mencionadas;



d) serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada.

#### SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 45. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto na legislação tributária municipal, é responsável com o prestador pelo pagamento do imposto:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do art. 40;
- III - **(REVOGADO)** ..... 2
- IV - **(REVOGADO)** ..... 2
- V - **(REVOGADO)** ..... 2
- VI - **(REVOGADO)** ..... 2
- VII - **(REVOGADO)** ..... 2
- VIII - **(REVOGADO)** ..... 2
- IX - **(REVOGADO)** ..... 2
- X - **(REVOGADO)** ..... 2

§ 1º São ainda responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, além dos prestadores de serviços enumerados nos incisos anteriores, todos aqueles:

- I - que efetuem pagamento de serviços a terceiros não identificados e não inscritos no cadastro municipal, pelo imposto cabível nas operações;
- II - que se utilizarem serviços prestados por empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do serviço prestado;
- II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida;
- III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados a proceder a retenção e recolhimento integral do imposto devido, acrescido, se for o caso, de multa e demais acréscimos legais.(NR)<sup>1</sup>

#### SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 47. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, todos os que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária, é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 3º São responsáveis, solidariamente com o prestador dos serviços, pelo pagamento do imposto: (AC)<sup>2</sup>

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra; (AC)<sup>2</sup>





- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão- de - obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante; (AC)<sup>2</sup>
- III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros; (AC)<sup>2</sup>
- IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; (AC)<sup>2</sup>
- V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários destes, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens. (AC)<sup>2</sup>

## SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando os descontos ou abatimentos concedidos espontaneamente e independente de quaisquer condições, constante da nota fiscal de serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativos a obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado;

§ 4º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 49. Na prestação dos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, do item 7 da lista a que se refere o artigo 40, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas das parcelas correspondentes:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - o valor das sub-empregadas desde que já tributadas pelo imposto neste Município.

§ 1º Quando se tratar dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, cabos de qualquer natureza ou ao número de postos existentes no território de cada Município.

§ 2º Na prestação dos serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23, do item 4 da lista a que se refere o art. 40, quando prestados por cooperativas, a base de cálculo do imposto será calculada excluindo-se do preço do serviço os valores pagos aos serviços executados por hospitais, laboratórios, clínicas, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, desde que emitida a nota fiscal de serviços, quando se tratar de pessoa jurídica ou inscrita no cadastro de atividades econômicas da Prefeitura, quando pessoa física. (NR)

§ 3º As disposições contidas no § 2º, aplicam-se aos fatos geradores pretéritos, inclusive aos créditos tributários deles decorrentes já constituídos e inscritos em Dívida Ativa.(AC)<sup>2</sup>

Art. 50. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.



§ 1º Quando as obras ou serviços de construção civil forem executados sob a forma de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto será o preço de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e sub-empregadas já tributadas pelo imposto e da fração ideal do terreno. **(AC)<sup>2</sup>**

§ 2º Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior a base de cálculo do imposto será estipulada em 30% (trinta por cento) do preço da unidade imobiliária construída. **(AC)<sup>2</sup>**

Art. 51. Nas demolições, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 52. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 53. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento, acrescida de percentual, a título de vantagens remuneratórias desses serviços.

Art. 54. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 55. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 56 . Nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo será o preço do serviço, deduzidas os gastos com veiculação e divulgação de textos, desenhos e cartazes por rádio, televisão, jornais e periódicos.

Art. 57. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

I - (REVOGADO) .....	2
II- (REVOGADO) .....	2
III - (REVOGADO) .....	2
IV - (REVOGADO) .....	2
V - (REVOGADO) .....	2
VI - (REVOGADO) .....	2
VII - (REVOGADO) .....	2
VIII - (REVOGADO) .....	2
IX - (REVOGADO) .....	2
X - (REVOGADO) .....	2
XI - (REVOGADO) .....	2
XII - (REVOGADO) .....	2
XIII- (REVOGADO) .....	2
XIV - (REVOGADO) .....	2
XV - (REVOGADO) .....	2
XVI - (REVOGADO) .....	2
XVII- (REVOGADO) .....	2
XVIII- (REVOGADO) .....	2
XIX - (REVOGADO) .....	2
XX - (REVOGADO) .....	2
XXI - (REVOGADO) .....	2
XXII- (REVOGADO) .....	2
a) (REVOGADO) .....	2
b) (REVOGADO) .....	2
c) (REVOGADO) .....	2
d) (REVOGADO) .....	2



e) (REVOGADO) .....	2
f) (REVOGADO) .....	2
g) (REVOGADO) .....	2
XXIII-(REVOGADO) .....	2

Art. 58. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento). (NR)<sup>1</sup>

I - (REVOGADO) .....	2
II - (REVOGADO) .....	2
III - (REVOGADO) .....	2
IV - (REVOGADO) .....	2
§ 1º. (REVOGADO) .....	2
§ 2º. (REVOGADO) .....	2
§ 3º. (REVOGADO) .....	2
a) (REVOGADO) .....	2
b) (REVOGADO) .....	2
c) (REVOGADO) .....	2
d) (REVOGADO) .....	2
e) (REVOGADO) .....	2

Art. 60. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, de acordo com a Tabela I constante do artigo 62 desta Lei, tantas quantas forem as atividades exercidas, e, quando for empresa, de acordo com as alíquotas dos incisos I e II, do mesmo artigo, aplicadas sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 61. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

- I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda;
- II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

## SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 62 - As alíquotas para cálculo do imposto são:

- I - atividades constantes do subitem 12.09 do item 12 e as descritas no item 15 e seus subitens anexos à lista de serviços: 5% (cinco por cento); (NR)<sup>1</sup>
- II - demais atividades, quando exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I, do artigo 41, e retenção na fonte, 3% (três por cento).
- III - profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 41 na forma da tabela I, abaixo:



**TABELA I**  
**ISSQN PROFISSIONAIS LIBERAIS**

<b>Nº ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UVFM</b>
01.	Advogados, Analista de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínica, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas, Psicólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas de Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros profissionais de nível superior e de áreas correlatas não especificadas neste item	30,00
02.	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artista ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.	20,00
03.	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Motoristas, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados	15,00
04.	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza	12,00
05.	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de imóveis, Lustradores de Bens Imóveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados não constantes deste item	10,00
06.	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
	Profissionais de nível superior	30,00
	Profissionais de nível médio	17,00
	Outros profissionais não classificados nos itens anteriores	12,00

**SEÇÃO VIII**  
**DO ARBITRAMENTO**

Art. 63. Não sendo conhecida a base de cálculo, o valor do imposto será arbitrado, quando:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;



- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço.

§ 1º. - O arbitramento referir-se-á , exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo e seus incisos.

§ 2º. - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, na sua elaboração conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes a atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico - financeira do sujeito passivo;
- d) o preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e demais encargos sobre estes incidentes, aluguéis, instalações, energia, retiradas pró - labore dos sócios, comunicações e semelhantes, além de outras despesas administrativas verificadas com a exploração da atividade.
- f) a atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componente.

§ 3º. Ao montante apurado na forma das alíneas "a" a "e", do § 2º. deste artigo, será acrescido da margem de lucro bruto, a título de vantagem remuneratória do prestador do serviço, não excedente a 30% (trinta por cento)

§ 4º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos efetuados no período pelo sujeito passivo.

§ 5º. O Secretário de Finanças, através de Ato Normativo poderá estabelecer outras normas e condições, além das previstas neste artigo, para arbitramento do imposto a que se refere esta Seção.

## SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

Art. 64 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa, pela autoridade fiscal, ou auto lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, na forma definida em Ato Normativo do Secretário de Finanças, a partir de base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, de difícil controle fiscal e sem escrita fiscal ou contábil regular;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a juízo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º. É considerada de rudimentar organização, o contribuinte sem escrita fiscal regular.

Art. 65. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:



- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas e/ou despesas, em períodos anteriores ou posteriores e sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. Para apuração e enquadramento do contribuinte no regime de estimativa na forma prevista nesta Seção, adotar-se-á os mesmos critérios previstos no § 2º. do artigo 63 deste Código, aplicáveis ao arbitramento, atribuindo-se o lucro bruto mínimo de 30% (trinta por cento), a título de remuneração da atividade.

Art. 66. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal e manutenção do regime de estimativa a que estiver sujeito.

Art. 67. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 68. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

## SEÇÃO X DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 69. A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I - na hipótese de atividade sujeita a taxaço fixa;
- II - nas hipóteses de estimativa.

Art. 70. O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º. As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por ato do Secretário de Finanças.

§ 2º. Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o pagamento do imposto.

Art. 71. Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que sejam feitos antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitido nota fiscal de serviço, fatura ou documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 72. O recolhimento do imposto será feito nos locais e estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, de conformidade com as disposições deste Código.

## SEÇÃO XI DA OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA

### SUBSEÇÃO I





## DA INSCRIÇÃO

Art. 73. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita aos tributos municipais, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. Ficará ainda obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º. A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
- II - de ofício.

§ 3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação, bem como quando for exigido recadastramento, houver mudança de endereço ou encerramento da atividade.

§ 4º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 5º. A simples anotação, no formulário de inscrição, de haver o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 6º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 7º. Qualquer paralisação temporária das atividades do contribuinte deverão ser comunicadas ao órgão próprio da Secretaria de Finanças, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

## SUBSEÇÃO II DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 74. O contribuinte do imposto, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 75. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinadas em Regulamento, as quais serão escrituradas no Livro de Registro de Serviços Prestados (L-RESP).

§ 1º. O Regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 2º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, instruída com exemplares de jornal local ou imprensa oficial, publicando o fato, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 3º. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-á no talonário ou formulário contínuo próprio, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constante.

§ 4º. No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo seja concluído os trabalhos fiscais e após a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

Art. 76. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.



Art. 77. Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, e só serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados com a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 78. Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 79. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Ficam obrigadas a manterem registro de impressão de Notas Fiscais, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

## **SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 80. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 81. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 82. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 88 e seus parágrafos, somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 83. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano, a contar da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 84. Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 85. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:
  - a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia ocorrido de atraso, até o limite de 10% ( dez por cento ), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido no prazo 30 (trinta) dias; após esse período, o limite é fixado em até 20% (vinte por cento) para sua realização;
  - b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;





- c) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiros;
- d) 70% (setenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;
- e) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto a espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;
- II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
- a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 73, deste Código;
- b) o valor equivalente a 20 (vinte) UVFM, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de , transferência ou encerramento da atividade, conforme previsto no §3º do artigo 73 e paralisação temporária da atividade;
- c) o valor equivalente a 2 (duas) UVFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
- III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:
- a) o valor equivalente a 30 (trinta) UVFM, aos que utilizarem livros fiscais sem devida autenticação;
- b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) o valor equivalente a 20 (vinte) UVFM, aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;
- d) o valor equivalente a 15 (quinze) UVFM, aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;
- e) o valor equivalente a 80 (oitenta) UVFM, pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f) o valor equivalente a 80 (oitenta) UVFM, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- g) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, pela não apresentação, no prazo exigido pela fiscalização, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
- h) o valor equivalente a 60 (sessenta) UVFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- i) o valor equivalente a 0,5 (meia) UVFM, aos que extraviarem ou inutilizarem livros e documentos fiscais, aplicável a cada documento extraviado ou inutilizado;
- j) o valor equivalente a 20 (vinte) UVFM, por outras faltas não relacionadas neste inciso.
- IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais e notas:
- a) o valor equivalente a 40 (quarenta) UVFM, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- b) o valor equivalente a 1 (uma) UVFM, aplicável aos que, isentos, imunes ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, mensalmente;
- c) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;
- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- e) o valor equivalente a 120 (cento e vinte) UVFM, aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
- f) o valor equivalente a 06 (seis) UVFM, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, aplicável em cada mês;
- g) o valor equivalente a 01 (uma) UVFM, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;
- h) o valor equivalente a 10 (dez) UVFM, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviços, aplicável mensalmente;
- i) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;



j) o valor equivalente a 30 (trinta) UVFM, por outras faltas não previstas neste inciso e relacionadas com os documentos fiscais.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) o valor equivalente a 120 (cento e vinte) UVFM, aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;
- b) o valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UVFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;
- c) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, por outras faltas, não relacionadas neste inciso.

Art. 86. Incurrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação, e correção monetária, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 87. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 88. O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

§ 4º. As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.

Art. 89. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

### **SEÇÃO XIII DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 90. O contribuinte que, mais de duas vezes, reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 91. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

#### **SEÇÃO I**



## DO FATO GERADOR

Art. 92. O Imposto Sobre Transmissão "Inter - Vivos" por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A incidência do imposto alcança ainda os seguintes atos:

- I - procuração em causa própria e/ou seus sub- estabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- II - a transmissão de fideicomisso "inter - vivos", quando onerosa;
- III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;
- V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- VI - qualquer ato judicial ou extra - judicial "inter - vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 93. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação de contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 94. O imposto não incide:

- I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos outros requisitos estabelecidos neste Código;
- III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, a que se refere o inciso III, do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) me-



ses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de s, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

### **SEÇÃO III DAS ISENÇÕES**

Art. 95. São isentos do pagamento do imposto:

- I - os atos traslativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de imunidade, em virtude de disposições constitucionais;
- II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se como transmissão por ato oneroso;
- III - a indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário;
- IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

### **SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA**

Art. 96. As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);
- II - demais transmissões: 3% (três por cento).

### **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 97. A base de cálculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "inter - vivos", o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, com a mesma redução.

§ 3º. Na transmissão, de fideicomisso "inter - vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse os bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato extintivo.

§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 98. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo, corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração, do direito real, limitada, porém, a um período de 5 (cinco) anos.



Art. 99. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Finanças do Município, através de seu órgão próprio.

§ 1º. Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida neste Código.

§ 3º. O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º. A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º. As reclamações contra lançamentos terão a mesma tramitação dos processos contenciosos fiscais e serão julgadas pelas mesmas autoridades.

## **SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS**

Art. 100. O pagamento do imposto efetuar-se-á :

- I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:
  - a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município, ou em Municípios que distem até 100 km (cem quilômetros);
  - b) nos prazos estabelecidos no calendário fiscal, a ser baixado pelo Secretário de Finanças, quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País;
- II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o calendário fiscal nos demais casos;
- III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;
- IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, no caso de sua extinção.

Art. 101. O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

- I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;
- II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;
- III - pelo escrivão, nas transmissões "inter - vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;
- IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art.102. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 103. Nos contratos de compra e e nas cessões de direito celebrados por escritura particular, todas as vias do instrumento serão apresentadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

## **SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE**

Art. 104. O contribuinte do imposto, é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito à sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 97, §§ 3º., 4º. e 5º., desta lei.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido ou permutado.





## **SEÇÃO VIII DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 105. O alienante ou o cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 106. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente praticarem, ou que forem perante eles praticados, ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

## **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS**

Art. 107. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades, funcionários do fisco municipal e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 108. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º. Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 109. Os serventuários da Justiça deverão facilitar aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade do recolhimento e arrecadação do imposto.

Art. 110. Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter-vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município deverá acompanhá-los e observar o pagamento do imposto.

## **SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO**

Art. 111. Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 112. O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;
- II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não hajam dúvidas quanto a eles.

## **SEÇÃO XI DAS PENALIDADES**

Art. 113. As infrações às disposições deste Capítulo, relacionadas ao Imposto Sobre Transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, serão punidas com as seguintes multas:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:
  - a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
  - b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;



- II - o valor de 100 (cem) UVFM, a ser pago pelo:
- a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 101 e 102 desta lei;
  - b) serventuário da Justiça e o procurador jurídico municipal que infringirem o disposto nos artigos 109 e 110;
- III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), do valor do imposto quando este não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.
- IV - o valor de 50 (cinquenta) UVFM por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea a que se refere o inciso III, deste artigo, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 114. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir as obrigações principais e acessórias, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importará no enquadramento do contribuinte nas disposições do "caput" deste artigo.

Art. 115. As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

- I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;
- II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;
- III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

## **SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 116 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

## **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO FATO GERADOR**

Art. 117. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

§ 1º. A contribuição de Melhoria será devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e estaduais.

§ 2º. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria serão consideradas as obras, de valor contratual igual ou superior a 1000 (mil) UVFM, vigente no ato da assinatura do contrato, em virtude da execução de qualquer das seguintes obras públicas.

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
- II - construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, desobstrução de rios, córregos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico, ou de proteção ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 118. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I, do artigo anterior;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

Parágrafo único. Considera-se simples reparação o recapeamento asfáltico.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 119. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria dos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 120. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é, o custo total da obra realizada, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamentos e empréstimos, com sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Art. 121. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra, na forma definida no artigo anterior, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COBRANÇA**

Art. 122. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descrito da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria





- III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, projetos, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art. 123. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria terá o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 124. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas anuais subdivididas em prestações mensais com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Não será objeto de lançamento a contribuição inferior a 10 (dez) UVFM, vigente na data do lançamento.

§ 2º. As parcelas mensais não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UVFM, na data do lançamento.

§ 3º. No pagamento da Contribuição de Melhoria, serão concedidos os seguintes descontos:

- a) 20% (vinte por cento), conforme o pagamento se faça até 30 (trinta) dias do lançamento;
- b) 10% (dez por cento), se o pagamento se efetivar entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias, após o lançamento.

Art. 125. O órgão encarregado do lançamento deverá registrar em livro próprio, conforme modelo a ser adotado pela Secretaria de Finanças, os débitos resultantes da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital, para ciência dos seguintes elementos:

- I - valor do lançamento em conta única ou em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II - prazo para pagamento ou impugnação;
- III - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices e percentuais atribuídos, inclusive de descontos;
- III - o valor da contribuição; e
- IV - o número de prestações.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 126. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos no calendário fiscal, ou em outro ato baixado pela Secretaria de Finanças.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 127. O pagamento após o vencimento estará sujeito à incidência de:



- I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação específica; e
- III - multa moratória:
  - a) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido se o recolhimento ocorrer após 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESTITUIÇÃO**

Art. 128. No caso de recolhimento a maior da contribuição, na forma apurada em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, com base nos índices de correção utilizados pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS ISENÇÕES**

Art. 129. Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência e sua família, desde que em processo regular, onde se comprove:

- I - que o imóvel beneficiado tenha área edificada inferior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- II - que o proprietário do imóvel isento possua renda mensal igual ou inferior a 1,0 (um) salário mínimo.
- III - os imóveis que sirvam de templos ao culto de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os imóveis beneficiados por muro de arrimo e calçada construídos às custas de seus proprietários gozarão de 30% (por cento) de redução da Contribuição.

## **TÍTULO VI**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 130. As Taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos;

Art. 131. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.



§ 1º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- d) licença para execução de obras e loteamentos;
- e) licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- g) licença para exploração de meios de publicidade em geral.
- h) taxa de abate de animais;
- i) taxa de vigilância sanitária.

§ 2º. São taxas pela utilização de serviços públicos:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS DE LICENÇA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO**

##### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 132. São fatos geradores das Taxas a que refere esta Seção:

- I - da Taxa de Licença para Localização - o exercício regular do Poder de Polícia, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II - da Taxa de Licença para Funcionamento - o exercício do Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
  - a) se a atividade exercida atende as normas concernentes a saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
  - b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pelo Código de Posturas do Município;
  - c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
  - d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

##### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 133. Sujeitos passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais não liberais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras - livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros públicos.

##### **SUBSEÇÃO III**



## DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 134. As taxas serão calculadas, de conformidade com os anexos constantes desta Lei, e serão cobradas, no ato do licenciamento, no início da atividade e mudança de endereço, quando se tratar da taxa de licença para localização, e de acordo com o calendário fiscal, em se tratando de taxa de licença para Funcionamento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da taxa poderá ser inferior a 10,00 (dez) UVFM.

### SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 135. As taxas que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização:
  - a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
  - b) cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade;
- II - em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:
  - a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
  - b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, (ISSQN) quando se tratar de profissionais autônomos, não liberais com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura.

Art. 136. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 137. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade.

### SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 138. A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais e atestadas pelo setor competente.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição, número do processo de vistoria e número da sub - inscrição;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividades, principal e secundárias.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aquelas já permitidas.

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.



§ 6º. A modificação da licença, na forma dos § 4º. e § 5º., deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO**

Art. 139. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com ou sem localização fixa, considerando-se como tal a matriz, filial, sucursal, fábrica, oficina, agência, escritório, atelier e outros estabelecimentos semelhantes, onde são executadas qualquer atividade ou ato da empresa.

Art. 140. Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

#### **SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141. O Alvará de Licença para Localização deverá ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 142. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença e do Alvará.

Art. 143. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

#### **SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 144. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 145. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de conformidade com o anexo constante desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatório a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das penalidade cabíveis.

#### **SEÇÃO III**



## **DA TAXA DE LICENÇA P/ O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 146. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se este for empregado ou agente daquele.

### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 147. A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa à esta Lei.

### **SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO**

Art. 148. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149. Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

- I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 150. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Art. 151. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, ainda que pertencentes a terceiros, sem prejuízos da apreensão das mesmas.

## **SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 153. A taxa será calculada por ano, mês, ou por outra quantidade, de conformidade da tabela anexa à esta Lei.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.





§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da Taxa.

### **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 154. O lançamento da taxa far-se-á:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 155. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 156. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 157. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores, conforme dispuser o Calendário Fiscal.

### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidades, tais como:

- I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se, também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível e audível da via pública.

Art. 159. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 160. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 161. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante neste Código.

Art. 162. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

## **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

### **SUBSEÇÃO I**



## **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 163. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis situados no território deste Município, na forma definida pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 164. Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa à esta Lei.

### **SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO**

Art. 165. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades executados dentro do território do Município.

§ 1º. Entende-se como obras e loteamentos para efeito da taxa:

- I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

## **SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 167. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar áreas em vias ou logradouros públicos, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 168. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e será recolhida na forma e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considerar-se-á como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

### **SUBSEÇÃO III**



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 170. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. As taxas de abate de animais e de vigilância sanitária a que se referem as alíneas “h” e “i”, do parágrafo 1º. do artigo 131, deste Código, serão calculadas na forma das tabelas constantes desta Lei e, deverão ser recolhidas na forma e prazos previstos no Calendário Fiscal ou outro ato baixado pelo Secretário de Finanças.

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 171. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:
  - a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
  - b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os executores de obras particulares, assim considerados:
  - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
  - b) construção de passeios, muros e muretas;
  - c) construções provisórias destinadas à guarda do material, quando no local da obra;
- V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
  - a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
  - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
  - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por rádio - fusão ou televisão;
  - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral;
- VI - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente, com esta finalidade.

## SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 172. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 173 . As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:
  - a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, no prazo de 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 20% (vinte por cento).
  - b) 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;



- c) 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;
- II - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:
- a) o valor equivalente a 30 (trinta) UVFM, por infração ao artigo 142, deste Código;
- b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que deixarem de cumprir o disposto nos § 1º, 2º. e 3º., do artigo 138, deste Código;
- III - por faltas relacionadas com a ação fiscal:
- a) o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UVFM, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
- c) o valor equivalente a 5 (cinco) UVFM, por infração ao § 3º. do artigo 153, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) o valor equivalente a 60 (sessenta) UVFM, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação, ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade assim o determinar.

Art.174. Incorrerão ainda os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Art. 175. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responder ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 176. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinou a infração, a Secretaria de Finanças tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 177. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 86, 87, 88 e 89 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. Será concedido desconto das taxas de Licença para Localização e Funcionamento no valor de 10% (dez por cento) às empresas que, no ato do pagamento da licença apresentarem cópias da DPI e seus anexos, englobando todos os meses ou períodos do ano anterior, desde que nelas apresentem valor adicionado positivo do Município e que o seu pagamento se faça dentro do prazo legal, na forma prevista neste Código.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

###### **SUBSEÇÃO I**

###### **O SUJEITO PASSIVO**

Art. 178. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

###### **SUBSEÇÃO II**

###### **DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 179. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

###### **SUBSEÇÃO III**



## **DA ARRECADAÇÃO**

Art.180. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 181. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra - residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

§ 1º. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

§ 2º. Além das taxas previstas nesta Seção será devida a Taxa de Embarque, cobrada dos usuários da Rodoviária local, cujo valor poderá ser aquele fixado pelo órgão estadual competente, ou outro que cubra os custos com a manutenção da Estação Rodoviária

### **SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

Art. 182. São isentos das taxas de expediente e serviços diversos:

- I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, e as requeridas pelos servidores públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços;
- II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, incluindo-se a expedição de Termo de "Habite-se".

## **SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

### **SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183. A taxa de serviços urbanos, será devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo residencial;
- II - coleta e remoção de entulhos;
- III - limpeza e roçagem de lotes vagos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a taxa de serviços urbanos de remoção de lixo e limpeza e de roçagem de lotes vagos, quando lançadas, não poderão ter seus valores superiores ao do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício a que se referir.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 184. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

### **SUBSEÇÃO III**



## **DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 185 - A taxa poderá ser calculada em UVFM ou outra unidade adotada em lei, a critério da repartição competente, como definida em regulamento e na forma da tabela anexa a esta Lei.

### **SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO**

Art.186. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensal ou anualmente, na forma definida no artigo anterior e será arrecadada conforme for definido no Calendário Fiscal, ou por ocasião da prestação dos serviços, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

### **SUBSEÇÃO V DAS PENALIDADES**

Art. 187. Aplicam-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições dos incisos do artigo 34, deste Código.

## **LIVRO II DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

### **TÍTULO I DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS**

Art.188. São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código, as expedidas pelas autoridades fiscais competentes e as do Código Tributário Nacional.

##### **SEÇÃO II DAS AUTORIDADES FISCAIS**

Art. 189. Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 190. Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

Art. 191. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

##### **SEÇÃO III**





## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 192. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 193. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 194. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos municipais, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos e as instituições financeiras;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

## SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 195. Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsáveis:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 196. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 197. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais por ventura havidas.



Art. 198. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros de mora referentes a quaisquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 199. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 200. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º. Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor de tributos que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário público municipal.

Art. 201. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 202. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

## SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 203. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente, na forma prevista no Código Tributário Nacional e observadas as condições ali fixadas.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 204. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



Parágrafo único. Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 205. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

## **SEÇÃO VII DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 206. O Secretário de Finanças poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II - a importância do crédito tributário;
- III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de cada caso;
- IV - as condições peculiares de determinadas zonas, bairros e setores do Município.

§ 1º. Não será concedida remissão de crédito tributário quando superior a 15 (quinze) UVFM, à data do requerimento, por exercício.

§ 2º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 207. O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

## **SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Art. 208. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 209. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

## **SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

Art. 210. Poderá ser concedido pela Secretaria de Finanças parcelamento de débitos fiscais, independentemente de qualquer procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento do Executivo.

Art. 211. Ressalvados os casos previstos em lei, em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 36 (trinta e seis) parcelas, a critério da Secretaria de Finanças, e nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) UVFM.

Parágrafo único. Consolidado o débito para parcelamento em até quatro parcelas, não haverá atualização monetária das parcelas; acima de quatro deverá ocorrer atualização.

Art. 212. O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.



## SEÇÃO X DA DÍVIDA ATIVA

Art. 213. Constituem dívida ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para seu pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Art. 214. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 215. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, do domicílio de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 216. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 217. Somente serão canceladas, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

Art. 218. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventários ou concurso de credores;
- IV - pela contestação em juízo.

Art. 219. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 220. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimentos expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identificação do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas legais.



Art. 221. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º. As multas, por infração de leis e regulamentos Municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiverem provimento.

§ 3º. Para a dívida ativa de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 222. A dívida ativa proveniente do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, poderão ser cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir, sem prejuízo da cobrança judicial, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 223. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 224. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução de multa, correção monetária e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 225. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## **SEÇÃO XI DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 226. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, à vista de requerimento do interessado e que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da entrada do requerimento na repartição.

Art. 227. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário não recolhido, acrescido de juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 228. À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 226, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 229. Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem de ato expedido pelo Secretário de Finanças, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.



**LIVRO III  
DO PROCESSO**

**TÍTULO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 230. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, multas e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código, da Legislação Tributária e supletiva a ela, bem como a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 231. Para os efeitos deste Título, entende-se:

- I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;
- II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária ou decorrente de renda municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS NORMAS PROCESSUAIS**

**SEÇÃO I  
Dos Prazos**

Art. 232. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 233. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

**SEÇÃO II  
Da Intimação**

Art. 234. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos;

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações





Art. 235. A intimação far-se-á :

- I - pela ciência direta do contribuinte, do mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com recibo de volta;
- III - por edital.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, equivalem à intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 236. Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de volta.
- III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

Parágrafo único. É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

### **SEÇÃO III Do Procedimento**

Art. 237. O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos posteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 238. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

### **SEÇÃO IV Do Auto de Infração e da Notificação**

Art. 239. O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato gerador;
- V - a base de cálculo e a alíquota, quando for o caso;
- VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 240. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, o valor a penalidade;



IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico e processamento de dados.

Art. 241. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 242. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 243. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO

Art. 244. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 245. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte, será facultada "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 246. A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem e dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 247. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 248. O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 249. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 250. Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo do processo, mandar riscar os escritos assim considerados inadequados ou dasapropriados, na forma deste artigo.

Art. 251. Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Sendo o autor ou seu substituto designado funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 252. Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 253. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.



Parágrafo único. Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos ou documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

## **SEÇÃO VI Da Competência**

Art. 254. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador.

Art. 255 . O julgamento do processo compete:

- I - em Primeira Instância, à Procuradoria Jurídica do Município
- II - em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 256. O processo contencioso fiscal contará, em Primeira Instância, com um órgão diretamente subordinado ao Secretário de Finanças, com a competência de:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV - emitir despachos interlocutórios nos processos.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo e seus incisos poderá ser exercida pelo julgador de Primeira Instância.

## **SEÇÃO VII Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 257. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 258. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 259. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 260 . A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 235 e 236, deste Código.

Art. 261. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 262. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor original superior a 20 (vinte) UVFM, vigente à data da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 263. Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

## **SEÇÃO VIII**



## **Do Recurso**

Art. 264. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

§ 4º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará a preempção.

Art. 265. Apresentado o recurso, será este encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 266. O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 267. O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 268. Caberá pedido de reconsideração, ao Presidente da Junta, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - a decisão da Junta não seja unânime;
- II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 269. A ciência do acórdão ao interessado far-se-á:

- I - pelo órgão preparador;
- II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 270. Caberá pedido de equidade ao Secretário de Finanças, se o contribuinte comprovar difícil situação financeira, o qual será julgado pela Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º. A proposta de equidade restringir-se-á na dispensa total ou parcial da multa.

§ 2º. Não será concedida a equidade nos casos de fraude e dolo

## **SEÇÃO X**

### **Da Definitividade e da Execução das Decisões**

Art. 271. São definitivas:

- I - as decisões finais da Primeira Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 272. O cumprimento das decisões consistirá:



- I - se favoráveis à Fazenda Municipal:
  - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
  - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória e administrativa, se for o caso;
  - c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva e quando for o caso, o registro da obrigação de fazer ou não fazer;
- II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber e extinção do processo.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Consulta**

Art. 273. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código, de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 274. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem, dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 275. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até, no 20º. (vigésimo) dia subsequente da data da ciência.

Art. 276. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 277. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 275 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 278. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 274;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o ato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 279. Quando a resposta dada à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da intimação, recorrer à Segunda Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 280. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou às normas de arrecadação já adotadas;
- III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.



Art. 281. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 282 . A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 279, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 283. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 284. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não houver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor, a quem será assegurado, amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 285. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu Chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 286. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

### **CAPÍTULO IV**





## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 287. Os créditos tributários e outros não pagos nos prazos legais terão os seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo será feita de forma automática ou por ato do Secretário de Finanças, nas mesmas bases e limites das constantes das tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 288. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 289. Fica recriada a Unidade de Valor do Município de Mineiros (UVFM), atribuindo-se-lhe o valor correspondente a 1,20 (um real e vinte centavos), o qual será corrigido anualmente por Ato do Secretário de Finanças, com base na variação, de igual período, do IPCA, ou outro coeficiente que vier a ser adotado pelo Ministério da Fazenda para correção dos tributos federais

Art. 290. Os valores expressos em reais constantes desta Lei e referentes aos tributos municipais, serão alterados anualmente, por ato do Secretário de Finanças, com base na variação monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 287 e artigo anterior, ou outro padrão que vier a ser adotado pelo Ministério da Fazenda para correção dos tributos federais.

§ 1º. A alteração a que se refere este artigo será feita em 1º. de janeiro do seguinte ao da ocorrência dos fatos que derem à obrigação pertinente a cada espécie tributária.

§ 2º. Os créditos tributários decorrentes dos tributos municipais poderão ser convertidos e indexados a qualquer padrão monetário ou outro fator de correção que vier a ser adotado pelo Ministério da Fazenda para a correção dos tributos federais, quando de sua constituição ou realização do lançamento.

§ 3º. A adoção do padrão monetário ou indexador a que se refere o parágrafo anterior será feito por ato do Secretário de Finanças, na forma prevista neste Código.

Art. 291. Fica Criada a Junta de Recursos Fiscais com competência para processar e julgar os recursos administrativos em Segunda Instância, envolvendo matérias relacionadas aos tributos municipais, contenciosos ou não, posturas, edificações e vigilância sanitária.

§ 1º. A Junta de Recursos Fiscais será composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros efetivo e de igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um ano.

§ 2º. Comporão a Junta de Recursos Fiscais, em igual paridade, representante(s) da Prefeitura, dos Contribuintes e da Câmara Municipal, com igual número de suplentes, todos designados por ato do Executivo Municipal.

§ 3º. A Junta será assistida por um Procurador Jurídico, representando a Fazenda Pública e por um Secretário, escolhido dentre os servidores municipais, sem direito de voto, designados juntamente com os conselheiros.

§ 4º. As disposições relativas ao funcionamento, deliberação, responsabilidade, cominações e demais normas pertinentes ao desempenho e atribuições da Junta de Recursos Fiscais e seus membros, serão reguladas na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 5º. Aos membros da junta, bem como ao seu Secretário(a) e ao Procurador(a) da Fazenda, instituir-se-á o valor de trinta por cento do salário mínimo, a título de gratificação por participação em cada sessão.(AC)<sup>1</sup>

Art. 292. Permanecem em vigor os benefícios fiscais concedidos pela Lei municipal 743/97, na forma e condições nela estabelecidas.

Art.293. Os casos omissos neste Código, dentro da permissibilidade legal, serão dirimidos por Decreto do Executivo ou Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 294. Esta Lei entrará em vigor, no dia 1º. de janeiro de 2002 na parte que institui e aumenta tributo, e, nas demais partes, na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais n.ºs. 284/85, 369/88, 450/90, 468/91,



470/91, 471/91, 488/91, 507/91, 595/93, 604/94, 616/94, 619/94, 666/95, 703/96, 707/97, 806/97, 813/98, 880/99, 881/99, Lei Complementar nº 003/98, bem como as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2001.

**LACI MACHADO DE REZENDE**

*Prefeita Municipal*

- (NR)<sup>1</sup> Nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 019, de 15.12.2003
- (²) Revogados pela Lei Complementar Municipal n.º 019, de 15.12.2003
- (AC)<sup>1</sup> Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 009, de 21.08.2002
- (AC)<sup>2</sup> Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 019, de 15.12.2003

**A N E X O S**

**ANEXO I**

**TABELA DE VALORES PARA CONCESSÃO DE LICENÇA E ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**1. INDUSTRIA**

<b>1.01. INDÚSTRIA EM GERAL</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
1.01.01 -	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, por m2	0,40
1.01.02 -	Serraria com desdobramento de madeiras, por m2	0,40
1.01.03 -	Fábrica de calçados, por m2	0,40
1.01.04 -	Beneficiamento de arroz, por m2	0,40
1.01.05 -	Fabricação de moveis com predominância de madeira, por m2	0,40
1.01.06 -	Fabricação de produtos do laticínio, por m2	0,40
1.01.07 -	Fábrica de bebidas e similares, por m2	0,40
1.01.08 -	Fabricação de esquadrias de metal, por m2	0,40
1.01.09 -	Fábricas de cerâmicas e similares, por m2	0,40
1.01.10 -	Fabricação de máquinas e ferramenta, peças e acessórios, por m2	0,40
1.01.11 -	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção, por m2	0,40
1.01.12 -	Fabricação de alimentos para animais, por m2	0,40
1.01.13 -	Tabacarias e similares, por m2	0,40
1.01.14 -	Editores gráficos e similares, por m2	0,40
1.01.15 -	Fabricação de massas alimentícias, por m2	0,60
1.01.16 -	Fábrica de sorvetes e similares, por m2	0,40
1.01.17 -	Torrefação e moagem de café, por m2	0,40
1.01.18 -	Construção de edifícios, por m2	0,40
1.01.19 -	Padaria e confeitaria com predominância de revenda, por m2	0,40
1.01.20 -	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas, por m2	0,40



1.01.21 -	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, por m2	0,40
1.01.23 -	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, por m2	0,60
1.01.24 -	Fabricação de produtos de panificação, por m2	0,40
1.01.25 -	Editores de revistas, livros e similares, por m2	0,60
1.01.26 -	Indústrias de gêneros alimentícios e afins, por m2	0,60
1.01.27 -	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, por m2	0,60
1.01.28 -	Atividade isenta conforme artigo 44	0,00
1.01.29 -	Fábrica de artesanatos e similares, por m2	0,60
1.01.30 -	Frigoríficos - Abate de aves, por m2	0,40
1.01.31 -	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente, por m2	0,40
1.01.32 -	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, por m2	0,40
1.01.33 -	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, por m2	0,40
1.01.34 -	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, por m2	0,40
1.01.35 -	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto, por m2	0,40
1.01.36 -	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, por m2	0,40
1.01.37 -	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho, por m2	0,40
1.01.38 -	Extração de minerais radioativos, por m2	0,60
1.01.39 -	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, por m2	0,60
1.01.40 -	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, por m2	0,40
1.01.41 -	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, por m2	
1.01.42 -	Preparação e fiação de fibras de algodão, por m2	0,50
1.01.43 -	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras, por m2	0,40
1.01.44 -	Fabricação de produtos diversos não especificados, por m2	0,40
1.01.45 -	Fabricação de álcool, por m2	0,40
1.01.46 -	Extração de basalto e beneficiamento associado, por m2	0,40
1.01.47 -	Incorporação de empreendimentos imobiliários, por m2	0,40
1.01.48 -	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, por m2	0,40
1.01.49 -	Produção de pintos de um dia, por m2	0,40
1.01.50 -	Produção de ovos, por m2	0,40
1.01.51 -	Frigoríficos - Abate de bovinos, por m2	0,40
1.01.52 -	Impressão de material para uso publicitário, por m2	0,40
1.01.53 -	Edição integrada à impressão de livros, por m2	0,40

## 2. COMÉRCIO

<b>2.01. COMÉRCIO ATACADISTA OU VAREJISTA</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
2.01.01 -	Comércio varejista de bebidas e lanchonetes, por m2	0,60
2.01.02 -	Restaurantes, churrascaria, por m2	0,60
2.01.03 -	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados, por m2	0,40
2.01.04 -	Comércio varejista de materiais de construção não especificados, por m2	0,40
2.01.05 -	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, por m2	0,40
2.01.06 -	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados, por m2	0,40
2.01.07 -	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, por m2	0,60
2.01.08 -	Comercio varejista de jóias, relógios e similares, por m2	0,60
2.01.09 -	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, por m2	0,60
2.01.10 -	Comércio varejista de discos, CD's, DVD's, fitas e acessórios, por m2	0,60
2.01.11 -	Comércio varejista de carnes - açougues, por m2	0,60
2.01.12 -	Comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais, por m2	0,60
2.01.13 -	Quiosques, botequins e pit-dog, por m2	0,60
2.01.14 -	Comércio varejista de produtos e insumos agropecuários, por m2	0,80
2.01.15 -	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, por m2	0,60
2.01.16 -	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, por m2	0,60
2.01.17 -	Comércio varejista de artigos esportivos e recreativos, por m2	0,60
2.01.18 -	Comércio varejista de artigos de óptica, fotográficos e similares, por m2	0,60
2.01.19 -	Comércio varejista de maquinas, implementos agrícolas e acessórios, por m2	0,60
2.01.20 -	Comércio varejista de peças e acessórios para veículos, por m2	0,60
2.01.21 -	Comércio varejista de madeira e artefatos em geral, por m2	0,60
2.01.22 -	Funerárias, por m2	0,60
2.01.23 -	Recicladoras de resíduos metálicos e similares, por m2	0,60
2.01.24 -	Comércio varejista de motocicletas e motonetas, pecas e acessórios, por m2	0,60
2.01.25 -	Comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, por m2	0,60
2.01.26 -	Comércio varejista de material elétrico e similares, por m2	0,60
2.01.27 -	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, por m2	0,40
2.01.28 -	Comércio varejista de artigos de papelaria, por m2	0,40
2.01.29 -	Comércio atacadista de bebidas alcoólicas e refrigerantes, por m2	0,60
2.01.30 -	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, por m2	0,60
2.01.31 -	Pit-dog e similares em logradouro público, por m2	6,00
2.01.32 -	Comércio varejista de calçados, bolsas, cintos e acessórios, por m2	1,00
2.01.33 -	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, por m2	1,00
2.01.34 -	Boutiques, por m2	1,00



2.01.35 -	Comércio varejista de bebidas com mesa de bilhar ou snooker, por m2	1,50
2.01.36 -	Comércio varejista de outros produtos não especificados nos itens anteriores, por m2	0,40
2.01.37 -	Comércio varejista de tecidos, por m2	0,60
2.01.38 -	Comércio distribuidor de revistas, livros, jornais, catálogos e similares, por m2	0,90
2.01.39 -	Comércio varejista de tintas e matérias para pinturas, por m2	1,00
2.01.40 -	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, por m2	0,60
2.01.41 -	Comércio atacadista de combustíveis (TRR), por m2	0,80
2.01.42 -	Comércio varejista de produtos de laticínios e frios, por m2	0,60
2.01.43 -	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, por m2	1,00
2.01.44 -	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, por ano	60,00
2.01.45 -	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Minimercados, Mercarias, Armazéns, por m2	0,60
2.01.46 -	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados, por m2	0,40
2.01.47 -	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, por m2	0,60
2.01.48 -	Comércio varejista de antiguidades, por ano	50,00
2.01.49 -	Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes p/ veículos automotores, por m2	0,75
2.01.50 -	Comércio varejista de produtos importados, por ano	50,00
2.01.51 -	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, por m2	0,40
2.01.52 -	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, por m2	0,60
2.01.53 -	Comércio atacadista de embalagens em geral, por m2	0,60
2.01.54 -	Lanchonete, casa de chá, de sucos e similares, por m2	0,60
2.01.55 -	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, por m2	1,00
2.01.56 -	Comércio varejista de produtos odontológicos, por m2	0,60
2.01.57 -	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, por m2	0,60
2.01.58 -	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados, por m2	0,60
2.01.59 -	Comércio varejista de artigos de armarinhos em geral, por m2	0,60
2.01.60 -	Comércio varejista de produtos eróticos e similares, por m2	1,00
2.01.61 -	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, por m2	0,60
2.01.62 -	Cooperativa de hortifrutigranjeiros, por m2	0,60
2.01.63 -	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, por m2	0,60
2.01.64 -	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, por m2	0,60
2.01.65 -	Comércio varejista de parafusos, ferramentas e similares, por m2	0,60
2.01.66 -	Comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, por m2	0,60
2.01.67 -	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, por m2	2,00



2.01.68 -	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, por m2	0,60
2.01.69 -	Comércio varejista de carvão vegetal e afins, por ano	0,60
2.01.70 -	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), por m2	0,60
2.01.71 -	Comércio varejista de bombas d'água, hidráulicas e similares, por m2	0,60
2.01.72 -	Comércio varejista de piscina e acessórios, produtos de limpeza, banheira de hidromassagens e aquecedor solar, por m2	0,60
2.01.73 -	Comércio atacadista de artigos de uso doméstico não especificados, por m2	0,60
2.01.74 -	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, por m2	0,60
2.01.75 -	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, por m2	0,40
2.01.76 -	Comércio atacadista de alimentos para aves e animais, por m2	0,40
2.01.77 -	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, por m2	0,60
2.01.78 -	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados, por m2	0,40
2.01.79 -	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, por m2	0,40
2.01.80 -	Comércio varejista de medicamentos veterinários, por m2	0,60
2.01.81 -	Comércio atacadista de algodão, por m2	0,60
2.01.82 -	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, por m2	0,60
2.01.83 -	Captação, tratamento e distribuição de água, por m2	0,60
2.01.84 -	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, por m2	0,60
2.01.85 -	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, por m2	0,40
2.01.86 -	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal, por m2	0,40
2.01.87 -	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, por m2	0,40
2.01.88 -	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, por m2	0,60
2.01.89 -	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, por m2	0,60
2.01.90 -	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios, por m2	0,60

<b>2.02.</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA OU VAREJISTA</b>	<b>VALOR EM UVFM</b>
2.02.01 -	Compras e vendas de imóveis próprios, por ano	50,00
2.02.02 -	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis, por m2	0,40
2.02.03 -	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, por m2	0,80
2.02.04 -	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, por m2	0,60
2.02.05 -	Comércio varejista de móveis, por m2	0,60



### 3. SERVIÇOS

<b>3.01. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
3.01.01 -	Hotéis sem classificação da Embratur, por m2	0,40
3.01.02 -	Hotéis categoria 01 Estrelas, por m2	0,60
3.01.03 -	Hotéis categoria 02 Estrelas, por m2	0,80
3.01.04 -	Hotéis categoria 03 Estrelas, por m2	0,80
3.01.05 -	Hotéis categoria 04 Estrelas, por m2	1,00
3.01.06 -	Hotéis categoria 05 Estrelas, por m2	1,00
3.01.07 -	Motéis, por m2	1,00
3.01.08 -	Pousadas, por m2	0,40
3.01.09 -	Pensões similares, por m2	0,40
3.01.10 -	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos (vide mapa anexo - Lei n.º 619/94), por m2	1,00
3.01.11 -	Atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas, por m2	0,60
3.01.12 -	Caixas econômicas, por m2	1,00
3.01.13 -	Casas lotéricas, por m2	0,60
3.01.14 -	Reparação e manutenção de eletrodomésticos e equip. de áudio e vídeo, por m2	0,60
3.01.15 -	Oficinas de conserto de máquinas e implementos agrícolas, por m2	0,60
3.01.16 -	Oficinas de consertos máquinas e aparelhos de uso industrial, por m2	0,60
3.01.17 -	Serviços de reparação e manutenção em mangueiras e borrachas pneumáticas, por m2	0,60
3.01.18 -	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, por m2	0,60
3.01.19 -	Lavanderia, tinturaria e similares por ano	50,00
3.01.20 -	Salões de engraxate, por m2	0,40
3.01.21 -	Atividades de condicionamento físico, por m2	0,80
3.01.22 -	Cabeleireiros(a) ou salões de beleza, por m2	0,60
3.01.23 -	Atividades de ensino não especificadas de qualquer grau ou natureza, por m2	0,50
3.01.24 -	Hospitais, por m2	0,60
3.01.25 -	Laboratórios de análises clínicas, de eletricidade médica ou odontológica por m2	0,60
3.01.26 -	Empreiteiras e incorporadoras, por m2	0,80
3.01.27 -	Empresas agropecuárias, haras, estabelecimentos de leilões de animais e similares, quando localizados na zona urbana ou a ela equiparada, por m2	0,40
3.01.28 -	Estúdios fotográficos, cinematográficos, de gravação e congêneres, por m2	0,60
3.01.29 -	Atividades de contabilidade, por m2	0,80
3.01.30 -	Consultório odontológico s/ recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e raio X, por ano	50,00
3.01.31 -	Laboratórios de próteses dentárias, por m2	0,60
3.01.32 -	Escritórios de advocacia e provisionados, por m2	0,80



3.01.33 -	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, por m2	0,80
3.01.34 -	Sapatarias e Selarias, por m2	0,60
3.01.35 -	Armazéns gerais - emissão de warrant, por m2	0,40
3.01.36 -	Atividades de Rádios, por m2	0,80
3.01.37 -	Estacionamento, guarda veículos, por m2	0,60
3.01.38 -	Escritórios de intermediações, corretagens etc., por m2	0,80
3.01.39 -	Lavadores de veículos, lava-jatos, lubrificações, etc., por m2	0,60
3.01.40 -	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, por m2	0,60
3.01.41 -	Borracharias e recauchutagens de pneumáticos, por m2	0,60
3.01.42 -	Laboratório de anatomia patológica e citológica, por m2	0,60
3.01.43 -	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, por ano	50,00
3.01.44 -	Agências turismo, passeios, excursões e guias de turismo, por m2	0,80
3.01.45 -	Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, por m2	0,60
3.01.46 -	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, por m2	0,80
3.01.47 -	Foto copiadoras, reprográficas, cópias de docs. e outros papéis congêneres, por m2	1,00
3.01.48 -	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, por ano	50,00
3.01.49 -	Clínicas veterinárias e congêneres, por m2	0,60
3.01.50 -	Administração pública em geral, por ano	50,00
3.01.51 -	Locadoras e administradoras de imóveis, por m2	0,80
3.01.52 -	Locadoras de fitas de vídeos, DVD's, CD's e similares, por m2	0,80
3.01.53 -	Transportes rodoviário coletivo de passageiros c/ itinerário fixo, interestadual, por ano	100,00
3.01.54 -	Cooperativas de crédito rural, mutuo e, por m2	1,00
3.01.55 -	Cartórios, por ano	100,00
3.01.56 -	Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffets, por ano	80,00
3.01.57 -	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas, por m2	0,60
3.01.58 -	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, por ano	72,00
3.01.59 -	Serviços de instalação de som e acessórios automotivos, por m2	0,60
3.01.60 -	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas, por ano	45,00
3.01.61 -	Moto taxista, office-boy, por ano	6,00
3.01.62 -	Serviços de adestramento de cães de guarda, por ano	30,00
3.01.63 -	Liberais Autônomos sem estabelecimento fixo, por ano	30,00
3.01.64 -	Serviços de segurança e ordem publica s/ estabelecimento fixo, por ano	20,00
3.01.65 -	Representações comerciais de produtos agrícolas e pecuárias, por m2	0,80
3.01.66 -	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão, por ano	25,00



3.01.67 -	Consultório médico ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, por m2	0,60
3.01.68 -	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, por ano	45,00
3.01.69 -	Atividades de vigilância e segurança privada, por ano	45,00
3.01.70 -	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente s/ estabelecimento fixo, por ano	50,00
3.01.71 -	Serviços de marcenaria e similares, por m2	0,60
3.01.72 -	Serviços de dedetização comercial e residencial, por m2	0,60
3.01.74 -	Publicidades, propagandas e eventos, por ano	120,00
3.01.75 -	Serviços de funilaria, pintura, fibra de vidros e similares, por m2	0,60
3.01.76 -	Aluguel de veículos de transportes terrestres e outros, por ano	50,00
3.01.77 -	Tele mensagens, por ano	60,00
3.01.78 -	Consultório odontológico c/ recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e raio X, por ano	50,00
3.01.79 -	Transporte escolar, por ano	50,00
3.01.80 -	Reparação e manutenção de artigos do mobiliário, por ano	30,00
3.01.81 -	Atividades de associações de defesa de direitos sociais, por ano	50,00
3.01.82 -	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios, por m2	0,60
3.01.83 -	Atividade de organizações associativas patronais e empresariais, por m2	0,80
3.01.84 -	Nutrição hospitalar, por ano	50,00
3.01.85 -	Conserto de moto serra, motores estacionários e similares, por m2	0,60
3.01.86 -	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, por ano	50,00
3.01.87 -	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, por ano	45,00
3.01.88 -	Empreendimentos de marketing, por m2	1,25
3.01.89 -	Comércio e locação de mesas de bilhar, por m2	0,60
3.01.90 -	Assessoria, agenciamento e consultoria administrativa, por m2	1,25
3.01.91 -	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, por m2	0,60
3.01.92 -	Distribuidora de revistas, jornais, catálogos, por m2	0,90
3.01.93 -	Atividades de limpeza não especificadas, por ano	50,00
3.01.94 -	Auto escola e formação de condutores de veículos automotores, por m2	0,60
3.01.95 -	Serviços funerários, por m2	0,60
3.01.96 -	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, por m2	0,60
<b>3.02. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
3.02.01 -	Advogado(a), por ano	100,00
3.02.02 -	Médico(a), por ano	50,00



3.02.03 -	Serviços de impressão de material para uso publicitário, por m2	0,60
3.02.04 -	Tapeçarias e similares, por m2	0,60
3.02.05 -	Alfaiatarias e similares, por m2	0,60
3.02.06 -	Escritórios de representações Comerciais em gerais, por m2	0,60
3.02.07 -	Sanatórios e Ambulatórios, por m2	0,60
3.02.08 -	Pronto Socorro e Casas de Saúde, por m2	0,60
3.02.09 -	Engenheiro(a), por ano	50,00
3.02.10 -	Odontólogo(a), por ano	50,00
3.02.11 -	Psicólogo(a), por ano	50,00
3.02.12 -	Arquiteto(a), por ano	50,00
3.02.13 -	Oficinas de consertos de relógios e joalherias, por m2	0,60
3.02.14 -	Serviços elétricos e manutenção em veículos automotores, por m2	0,60
3.02.15 -	Metalúrgicas, por m2	0,60
3.02.16 -	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, por m2	0,60
3.02.17 -	Chaveiros, por m2	0,60
3.02.18 -	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, por m2	0,60
3.02.19 -	Empresas de telecomunicações, por m2	0,60
3.02.20 -	Atividades de organizações sindicais, por m2	0,60
3.02.21 -	Oftalmologia, por ano	50,00
3.02.22 -	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, por m2	0,60
3.02.23 -	Plano de saúde, assistência medica e congêneres, por m2	0,60
3.02.24 -	Fisioterapeuta, por ano	50,00
3.02.25 -	Serviços de montagem elétrica industrial e residencial, por ano	50,00
3.02.26 -	Cooperativa de transportes e similares, por m2	0,60
3.02.27 -	Prestação de serviços hospitalares, por ano	50,00
3.02.28 -	Serviços de manutenção em máquinas, equip. e matérias de comunicação, por m2	1,20
3.02.29 -	Atividades de cobranças e informações cadastrais, por ano	30,00
3.02.30 -	Laboratórios clínicos, por m2	0,80
3.02.31 -	Escrita fiscal, por m2	1,00
3.02.32 -	Provedor de acesso a Internet, por m2	1,10
3.02.33 -	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, por m2	0,60
3.02.34 -	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados, por m2	0,60
3.02.35 -	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos, por m2	0,40
3.02.36 -	Sociedades de fomento mercantil - factoring, por m2	1,00
3.02.37 -	Atendimento médico psicotécnico, por m2	0,60
3.02.38 -	Berçários, por m2	0,40
3.02.39 -	Atividades de organizações religiosas, por ano	30,00
3.02.40 -	Atividades de Veterinário, por ano	50,00



3.02.41 -	Serviços de carga e descarga, por m2	0,60
3.02.42 -	Transportes rodoviário de produtos perigosos, por ano	100,00
3.02.43 -	Leiloeiros independentes, por m2	0,40
3.02.44 -	Manutenção e reparação mecânica em veículos automotores s/ estabelecimento fixo, por ano	30,00
3.02.45 -	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, por m2	0,60
3.02.46 -	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, por m2	0,60
3.02.47 -	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração, por m2	0,60
3.02.48 -	Serviços de entrega rápidas de distribuição de papeis e documentos, por m2	0,90
3.02.49 -	Salas de acesso à internet, por m2	0,80
3.02.50 -	Serviços de montagem de moveis de qualquer material, por ano	30,00
3.02.51 -	Atividades de organizações associativas profissionais, por m2	0,60
3.02.52 -	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, por m2	0,80
3.02.53 -	Serviços de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, por ano	30,00
3.02.54 -	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, por m2	0,60
3.02.55 -	Representante comercial e agente do comercio de matérias-primas agrícolas e animais vivos, por ano	50,00
3.02.56 -	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, por m2	0,40
3.02.57 -	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, por ano	50,00
3.02.58 -	Seguridade social obrigatória, por ano	50,00
3.02.59 -	Seleção e agenciamento de mão-de-obra, por ano	50,00
3.02.60 -	Representante comercial e agente do comercio de peças e acessórios novos e usados p/ veículos automotores, por ano	50,00
3.02.61 -	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens, por ano	50,00
3.02.62 -	Serviços de cartografia, topografia e geodésia, por m2	0,80
3.02.63 -	Serviços de engenharia, por m2	0,80
3.02.64 -	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, por ano	50,00
3.02.65 -	Atividades de apoio às agriculturas não especificadas, por ano	50,00
3.02.66 -	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, por ano	100,00
3.02.67 -	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, por m2	0,80
3.02.68 -	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, por ano	50,00
3.02.69 -	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, por ano	100,00
3.02.70 -	Ensino médio, por m2	0,50
3.02.71 -	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, por ano	60,00



3.02.72 -	Terminais rodoviários e ferroviários, por ano	50,00
3.02.73 -	Bancos comerciais, por m2	1,00
3.02.74 -	Cooperativas de crédito mútuo, por m2	1,00

#### 4. DIVERSÕES PÚBLICAS

<b>4.01. DIVERSÕES EXERCIDAS POR PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
4.01.01 -	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas, por m2	1,00
4.01.02 -	Casas de bingo, por m2	5,00
4.01.03 -	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares, por m2	2,00
4.01.04 -	Exploração de boliches, por m2	3,00
4.01.05 -	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares, por dia	15,00
4.01.06 -	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares, por m2	5,00
4.01.07 -	Clubes sociais, esportivos e similares, por m2	0,50
4.01.08 -	Exploração de jogos eletrônicos, por m2	5,00
4.01.09 -	Parques de diversões e parques temáticos, por dia	15,00
4.01.10 -	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas, por dia	10,00
4.01.11 -	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, por dia	15,00
4.01.12 -	Produção de espetáculos de dança, por dia	8,00
4.01.13 -	Corridas de Kart e similares, por dia	15,00
4.01.14 -	Desfiles de modas, por dia	25,00
4.01.15 -	Produção de espetáculos artísticos e de eventos culturais não especificados, por m2	1,00
4.01.16 -	Festas de rua não beneficentes, por dia	30,00
4.01.17 -	Jogos de perfuração, por mês	51,00
4.01.18 -	Salões de festas em fins de semana, por ano	96,00
4.01.20 -	Festas dançantes, por mês	30,00
4.01.21 -	Eventos publicitários, por dia	Isento
4.01.22 -	Atividades de sonorização e de iluminação, por dia	10,00

#### 5. VENDAS E VEÍCULOS DE ALUGUEL

<b>5.01. VENDAS C/ BANCAS - TAXA DE OCUPAÇÃO</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
5.01.01 -	Vendas de produtos alimentícios em geral, por m2	2,40
5.01.02 -	Vendas de produtos de higiene e limpeza, por m2	2,40
5.01.03 -	Vendas de quaisquer outro produto não especificados, por m2	2,40
5.01.04 -	Vendas de artigos do vestuário e acessórios, por m2	2,40
5.01.05 -	Vendas de hortifrutigranjeiros, por m2	2,40
5.01.06 -	Vendas de Bijuterias e armarinhos, por m2	2,40
5.01.07 -	Vendas de utensílios domésticos, por m2	2,40
5.01.08 -	Vendas de condimentos (temperos), por m2	2,40





5.01.09 -	Vendas de aves vivas, por m2	2,40
5.01.10 -	Vendas de carnes suínas e pescados, por m2	2,40
5.01.11 -	Vendas de artesanatos e similares, por m2	2,40
<b>5.02. VENDAS C/ TENDAS - TAXA DE OCUPAÇÃO</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
5.02.01 -	Vendas de produtos alimentícios em geral, por m2	1,00
5.02.02 -	Vendas de produtos de higiene e limpeza, por m2	1,00
5.02.03 -	Vendas de quaisquer outros produtos não especificados, por m2	1,00
5.02.04 -	Vendas de artigos do vestuário e acessórios, por m2	1,00
5.02.05 -	Vendas de hortifrutigranjeiros, por m2	1,00
5.02.06 -	Vendas de Bijuterias e armarinhos, por m2	1,00
5.02.07 -	Vendas de utensílios domésticos, por m2	1,00
5.02.08 -	Vendas de condimentos (temperos), por m2	1,00
5.02.09 -	Vendas de carnes suínas e pescados, por m2	1,00
5.02.10 -	Vendas de artesanatos e similares, por m2	1,00
<b>5.03. VENDAS C/ VEÍCULOS - TAXA DE OCUPAÇÃO</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
5.03.01 -	Vendas de produtos alimentícios em geral, por m2	1,25
5.03.02 -	Vendas de produtos de higiene e limpeza, por m2	1,25
5.03.03 -	Vendas de quaisquer outros produtos não especificados, por m2	1,25
5.03.04 -	Vendas de hortifrutigranjeiros com veículo, por m2	1,25
5.03.05 -	Vendas de aves vivas, por m2	1,25
<b>5.04. VENDAS C/ BARRACAS, TRAILERS - TAXA DE OCUPAÇÃO</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
5.04.01 -	Vendas de produtos alimentícios em geral, por m2	2,00
5.04.02 -	Vendas de produtos de higiene e limpeza, por m2	5,00
5.04.03 -	Vendas de quaisquer outros produtos não especificados, por m2	2,00
5.04.06 -	Vendas de cestos de lixo e caixas de correio, por m2	2,00
5.04.07 -	Vendas de carnes suínas e pescados, por m2	2,00
<b>5.05. TÁXIS E OUTROS VEÍCULOS DE ALUGUEL</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
5.05.01 -	Taxistas, por ano	40,00
5.05.02 -	Veículos utilitários, por ano	50,00
5.05.03 -	Caminhões, por ano	60,00
5.05.04 -	Veículos para transporte de leite, por ano	20,00



## 6. COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADE EVENTUAIS

<b>6.01. PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
6.01.01 -	Vendas de salgados caseiros em geral, por ano	5,00
6.01.02 -	Vendas de artigos p/ pescaria c/ veículo, por dia	15,00
6.01.03 -	Vendas de sorvetes, picolés e afins c/ carrinhos, por ano	10,00
6.01.04 -	Vendas de sucos e afins c/ carrinhos, por ano	10,00
6.01.05 -	Vendas de artigos p/ fumantes e bebidas, por dia	5,00
6.01.06 -	Vendas de utilidades domesticas e congêneres, por dia	5,00
6.01.07 -	Vendas de doces caseiros em geral, por ano	5,00
6.01.08 -	Vendas c/ caminhão, por dia	3,50
6.01.09 -	Vendas c/ veículos menor, por dia	3,00
6.01.10 -	Vendas de frutas e verduras c/ veículo, por ano	50,00
6.01.11 -	Vendas de ferragens e ferramentas, por dia	5,00
6.01.12 -	Vendas de jóias, relógios, bijuterias e similares, por dia	3,00
6.01.13 -	Vendas de salgados em geral c/ carrinho, por ano	10,00
6.01.14 -	Vendas de produtos de couro e derivados, por dia	18,00
6.01.15 -	Vendas de gêneros alimentícios em geral, por ano	30,00
6.01.16 -	Vendas de bananas c/ veiculo, por ano	76,00
6.01.17 -	Vendas de bebidas de outras praças, por ano	580,00
6.01.18 -	Vendas de salgados c/ refrigerante, por ano	15,00
6.01.19 -	Vendas de produtos vegetais, por ano	30,00
6.01.20 -	Atividades mistas (combinação de 02 ou mais), por dia	6,00
6.01.21 -	Vendas de acessórios para veículos automotores, por dia	6,00
6.01.22 -	Vendas de consórcios, seguros e afins, por dia	6,00
6.01.23 -	Vendas de hortifrutigranjeiros, por ano	20,00
6.01.24 -	Vendas de produtos importados (residência), por ano	30,00
6.01.25 -	Vendas de bebidas e outros derivados, por ano	100,00
6.01.26 -	Vendas de confecções, por ano	30,00
6.01.27 -	Vendas de produtos artesanais imune do alvará de licença (taxa expediente), por ano	2,00
6.01.28 -	Atividades mistas, por ano	30,00
6.01.29 -	Atividade imune da taxa do alvará de licença (taxa expediente), por ano	2,00
6.01.30 -	Vendas de confecções usadas, por ano	20,00
6.01.31 -	Comércio varejista de mercadorias não especificadas, por ano	150,00
6.01.32 -	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, por ano	150,00
6.01.33 -	Vendas de folheados a ouro, por ano	80,00
6.01.34 -	Vendas de utensílios domésticos, por ano	60,00
6.01.35 -	Vendas produtos não especificados, por dia	4,00
6.01.36 -	Vendas de garapas e afins c/ carrinho, por ano	10,00



6.01.37 -	Vendas de produtos de higiene e limpeza, por ano	30,00
6.01.38 -	Vendas de mercadorias não especificadas em veículos, por dia	20,00
6.01.39 -	Vendas de plantas ornamentais e flores artesanais, por dia	4,00
6.01.40 -	Palestras, Cursos e Seminários, por dia	6,00
6.01.41 -	Vendas de salgados e refrigerantes em veículos	30,00
6.01.42 -	Prestação de serviços ambulante, por ano	60,00
6.01.43 -	Vendas de queijos e derivados do leite, por ano	20,00
6.01.44 -	Vendas de peças e ferramentas ambulante, por ano	50,00
6.01.45 -	Vendas de água de coco e afins, por ano	36,00

## 7. OBRAS PARTICULARES

<b>7.01. APROVAÇÃO DE PROJETO, POR M2 DE OBRA PROJETADA</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
7.01.01 -	Residencial até 60 m2, por m2	0,00
7.01.02 -	Residencial de 61m2, até 120m2, por m2	0,10
7.01.03 -	Residencial acima de 121m2, por m2	0,15
7.01.04 -	Comercial, por m2	0,15
7.01.05 -	Industrial, por m2	0,12
7.01.06 -	Alterações em projeto aprovado, por m2, de modificação, por m2	0,10
<b>7.02. CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
7.02.01 -	Construção de casas (de área construída não superior a 56 m2 destinada para residência, por m2	0,00
7.02.02 -	Construção de casas de 57m2, até 80m2, por m2	0,30
7.02.03 -	Construção de casas acima de 80m2, por m2	1,00
7.02.04 -	Construção de edifícios ou casas c/mais de 2 pavimentos de área construída, por m2	1,20
7.02.05 -	Construção de dependências em prédios residências de área construída, por m2	0,30
7.02.06 -	Construção de dependência qualquer outro tipo de prédio, independente da finalidade de área construída, por m2	0,40
7.02.07 -	Construção de barracões e galpões de área construída, por m2	0,40
7.02.08 -	Reconstrução de fachadas, por m2	0,10
7.02.09 -	Construção de marquises e coberturas, sem paredes e para uso provisório de área coberta, por m2	1,00
7.02.10 -	Reconstruções reformas em prédio qualquer tipo ou uso, por m2	0,40
7.02.11 -	Demolições, por m2	0,20
7.02.12 -	Qualquer outra obra de engenharia ou de construção não especificadas nos itens anteriores, por metro linear	0,40
7.02.13 -	Qualquer outra obra de engenharia ou de construção não especificadas nos itens anteriores, por m2	0,60
7.02.14 -	Qualquer outra obra de terraplanagem ou transportes não especificados nos itens anteriores, por m2	0,60



<b>7.03. PARCELAMENTO DO SOLO</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
7.03.01 -	Loteamento de ate 250 lotes, por lote	5,00
7.03.02 -	Loteamento acima de 250 lotes, por lote	6,00
7.03.03 -	Remembramentos de até 2 lotes, por lote	10,00
7.03.04 -	Desmembramento por lote inclusive o remanescente, por lote	5,00
7.03.05 -	Remembramento de mais de 2 lotes, por lote	5,00
7.03.06 -	Arruamento, por metro	1,50
7.03.07 -	Medição ou demarcação de lote, por lote	5,00
<b>7.04. PUBLICIDADE</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
7.04.01 -	Publicidade relacionada com a atividade exercida no local, afixada na parte interna ou externa do estabelecimento, independentemente da natureza deste, de qualquer espécie ou quantidade, por mês	1,00
7.04.02 -	Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa do estabelecimento, independente da natureza deste, de qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade, por mês	1,50
7.04.03 -	Publicidade em veículos de uso público, na parte interna ou externa, por anunciante, por dia	3,00
7.04.04 -	Publicidade em veículos de uso público, na parte interna ou escrita, por ano	40,00
7.04.05 -	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, gravadas em paredes, espelhos, cartazes e outros, por mês	1,00
7.04.06 -	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, através de projeção de filmes ou dispositivos e anunciante, por dia	3,00
7.04.07 -	Publicidade em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário, de prestação de serviços e outros, destinada a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte, por anunciante, por mês	1,00
7.04.08 -	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e semelhantes, afixadas em terrenos tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, platibandas, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, independente do sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, de rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, ou de ferrovia por anunciantes, por mês	10,00
7.04.09 -	Publicidade através de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos, por dia	10,00
7.04.10 -	Publicidade em veículo em vias ou logradouros públicos, por dia	10,00
7.04.11 -	Publicidade em veículo próprio p/uso em vias ou logradouros públicos, por ano	60,00
7.04.12 -	Publicidade exercida fora do estabelecimento comercial, independentemente da atividade comercial, por dia	20,00
<b>7.05. FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
7.05.01 -	Domingos e feriados, por dia	0,50
7.05.02 -	Das 18 às 22 horas, por dia	0,50



7.05.03 -	Das 22 às 2 horas, por dia	0,50
7.05.04 -	Das 2 às 6 horas, por dia	0,50
7.05.05 -	Ininterruptamente, exclusive nos domingos e feriados, por dia	2,00
7.05.06 -	Ininterruptamente, inclusive nos domingos e feriados, por dia	2,20
7.05.07 -	Empresa de Moto Taxi, funcionamento em horário especial, por ano	45,00
<b>7.06. ABATE DE GADO E AVES</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
7.06.01 -	Bovinos, eqüinos e bufalinos, por cabeça	18,00
7.06.02 -	Suínos, caprinos e ovinos, por cabeça	10,00
7.06.03 -	Aves em geral, por cabeça	0,50
7.06.04 -	Outros não especificados, por cabeça	0,30

**NOTA:** O pagamento da Taxa não inclui o fornecimento de alimentação e assistência veterinária aos animais, que correrão por conta do proprietário.

**NOTA:** O pagamento da Taxa não inclui o transporte, que também correrá por conta do proprietário do bem ou animal apreendido ou depositado.

**NOTA:** A licença, obrigatoriamente, renovada a cada ano, ou antes do seu término, quando por prazo certo, sob pena de cassação da mesma e proibição de funcionamento.

**NOTA:** Não estão obrigadas ao pagamento da licença de publicidade as placas, tabuletas e os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, bem assim as de divulgação cultural e eventos culturais, as indicativas de sítio, granjas, fazendas, rumo ou direção de estradas; de hospitais, casas de saúde, ambulatórios prontos-socorros, as colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e residências, indicativas de profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e dimensões não superiores a 20cm x 40cm; colocadas nos locais de construção de obras de engenharia, indicando os nomes da firma, dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos e execução de obra.

**NOTA:** São excluídos da licença para funcionamento em horário especial: impressão e distribuição de jornais; transportes coletivos; instituição de educação, cultural ou de assistência social e cinemas, salvo após às 24 horas; hospitais e congêneres as 24 horas.

**NOTA:** Haverá redução no valor de Alvará a ser, cobrado de acordo com a área efetivamente ocupada, da seguinte forma:

- a) de 800m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup> - 20% (vinte por cento);
- b) de 1.001m<sup>2</sup> a 1.500m<sup>2</sup> - 30% (trinta por cento);
- c) de 1.501m<sup>2</sup> a 2.000m<sup>2</sup> - 40% (quarenta por cento);
- d) de 2.001m<sup>2</sup> a 3.000m<sup>2</sup> - 50% (cinquenta por cento);
- e) de 3.001m<sup>2</sup> acima - 70% (setenta por cento);

## ANEXO II

### 8. TAXAS DE EXPEDIENTE

<b>8.01. ESPECIFICAÇÕES</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
8.01.01 -	Alteração de sócios, alteração de razão social, alteração de endereço ou ampliação de estabelecimento	5,00
8.01.02 -	Certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Municipal	5,00



8.01.03 -	Reativação de atividade comercial	5,00
8.01.04 -	Atestado de qualquer espécie, por folha	5,00
8.01.05 -	Inscrição no cadastro de licitantes	5,00
8.01.06 -	Inscrição no cadastro de contribuintes	5,00
8.01.07 -	Autorização para desmembramento de imóvel	5,00
8.01.08 -	Autorização para remembramento de imóveis	5,00
8.01.09 -	Registro de marca, carimbo ou ferro de marcar gado	10,00
8.01.10 -	Não especificados nos itens anteriores	5,00
8.01.11 -	Expedição de guias, por guia	3,00
8.01.12 -	Certidão de Baixa de qualquer natureza	5,00
8.01.13 -	Inscrição de proposta para concorrência	15,00
8.01.14 -	Taxa de expediente	2,00

### ANEXO III

#### 9.01. SERVIÇOS DIVERSOS

<b>9.01. ESPECIFICAÇÕES</b>		<b>VALOR EMUVM</b>
9.01.01 -	Numeração de prédios (não inclui placa)	5,00
9.01.02 -	Apreensão de bens móveis, por unidade	5,00
9.01.03 -	Apreensão de semoventes, inclusive de cães e outros animais domésticos, por cabeça	1,50
9.01.04 -	Depósito de mercadorias e veículos, por dia/unidade	1,50
9.01.05 -	Alinhamento e nivelamento, por metro	2,00
9.01.06 -	Vistoria em edificações, p/efeito expedição "habite-se", por m2	0,20
9.01.07 -	Avaliação de imóveis: a) urbano b) rural	26,00 76,00
9.01.08 -	Embarque (nova redação dada pela LC. 019/03)	0,70
<b>9.02. SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS</b>		<b>VALOR EMUVM</b>
9.02.01 -	Inumação em sepultura rasa de adulto	10,00
9.02.02 -	Inumação em sepultura rasa de criança	6,00
9.02.03 -	Inumação em carneiro de adulto (laje)	40,00
9.02.04 -	Inumação em carneiro de criança (laje)	30,00
9.02.05 -	Exumação antes de decorrido o prazo regulamentar de decomposição	80,00
9.02.06 -	Exumação após decorrido o prazo regulamentar de decomposição	40,00
9.02.07 -	Entrada, retirada e inumação da camada	10,00
9.02.08 -	Abertura para nova inumação em carneiro	20,00
9.02.09 -	Remoção de despojos do cemitério	60,00
9.02.10 -	Concessão de sepultura perpétua em jazido simples	80,00





9.02.12 -	Concessão de sepultura perpétua em jazido duplo	120,00
-----------	---	--------

#### ANEXO IV

### TABELA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA P/ OS ESTABELECIMENTOS SEM CADASTRO ESPECIAL

<b>GRUPO 1</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
1.01.01	Cerealistas, por ano	73,40
1.01.02	Comércios de produtos alimentícios, por ano	78,00
1.01.03	Importadoras e exportadoras, por ano	78,00
1.01.04	Comércios atacadistas de alimentos, por ano	120,00
1.01.05	Supermercados de grande porte, por ano	96,00
1.01.06	Hotéis e motéis, por ano	90,00
1.01.07	Granjas e similares, por ano	78,00
1.01.08	Torrefações e moagens de café, por ano	72,00
1.01.09	Distribuidoras de pneus, por ano	90,00
1.01.10	Depósitos de mercadorias, por ano	78,00
1.01.11	Produtos agropecuários e veterinários, por ano	90,00
1.01.12	Distribuidoras de bebidas, por ano	90,00
<b>GRUPO 2</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
2.01.01	Dormitórios, por ano	42,00
2.01.02	Supermercados de médio porte, por ano	48,00
2.01.03	Madereiras, por ano	66,00
2.01.04	Marmoarias, por ano	57,60
2.01.05	Postos de combustíveis, por ano	72,00
2.01.06	Lavanderias, por ano	66,00
2.01.07	Embalsamentos, por ano	48,00
2.01.08	Transportadoras, por ano	57,00
<b>GRUPO 3</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
3.01.01	Indústrias e fábricas, por ano	48,00
3.01.02	Panificadoras e confeitarias, por ano	39,60
3.01.03	Sorveterias, por ano	39,60
3.01.04	Marcenarias, por ano	45,60
3.01.05	Serralherias, por ano	45,60
3.01.06	Selarias e sapatarias, por ano	24,00
3.01.07	Oficinas mecânicas, por ano	42,00
3.01.08	Auto elétricas, por ano	42,00



3.01.09	Estabelecimentos de ensinos e creches, por ano	45,60
3.01.10	Berçários, por ano	45,60
3.01.11	Comércios de produtos naturais, por ano	33,60
3.01.12	Funerárias, por ano	45,60
3.01.13	Comércios de perfumarias e cosméticos, por ano	45,60
3.01.14	Pastelarias e Lanchonetes, por ano	33,00
3.01.15	Boutiques e Similares, por ano	45,60
3.01.16	Comércios de confecções e calçados, por ano	33,00
3.01.17	Academias e clubes recreativos, por ano	45,00
3.01.18	Circos e parques de diversões, por ano	39,00
3.01.19	Estabelecimentos bancários, por ano	50,00
3.01.20	Bicicletarias, por ano	12,00
3.01.21	Posto de resfriamentos de líquidos, por ano	38,00
3.01.22	Clínicas veterinárias, por ano	38,00
<b>GRUPO 4</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
4.01.01	Bares, cafés e similares, por ano	24,00
4.01.02	Pensões, por ano	28,80
4.01.03	Pit dog's e trayller's, por ano	28,80
4.01.04	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, por ano	30,00
4.01.05	Açougues e casas de carnes, por ano	28,80
4.01.06	Buffet's, churrasarias e restaurantes, por ano	42,00
4.01.07	Armazéns, mercearias e mini Box, por ano	28,80
4.01.08	Cabeleireiros, salões de beleza e similares, por ano	24,00
4.01.09	Borracharias e similares, por ano	24,00
4.01.10	Ferros velhos e similares, por ano	24,00
4.01.11	Pizzarias e pastelarias, por ano	24,00
4.01.12	Comércios de aves e peixes, por ano	28,80
4.01.13	Choperias e similares, por ano	28,80
4.01.14	Lavajatos e Similares, por ano	36,00
<b>GRUPO 5</b>		<b>VALOR EM UVFM</b>
5.01.01	Frutarias e verdurarias, por ano	20,40
5.01.02	Banca de alimentos, por ano	20,40
5.01.03	Feira Livre, por ano	18,00
5.01.04	Comércio ambulante de gêneros alimentícios, por ano	17,00
5.01.05	Butiquins e quiosques, por ano	17,00
5.01.06	Demais atividades não relacionadas neste grupo, por ano	17,00
5.01.07	s de doces Caseiro, por ano	17,00



5.01.08	s ambulante de salgados, por ano	17,00
---------	----------------------------------	-------

## TABELA II

### TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UVFM
01. coleta e remoção de lixo, por m3 (metro cúbico)	1,08
02. limpeza e roçagem de lotes vagos e baldios	15,00
03. remoção de lixo extra - residencial, entulhos e assemelhados, por carreta	20,00